



PARECER Nº 29/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 18.2025 / PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO / ALTERA LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA / ALTERAÇÃO DA INDICAÇÃO / RETIRADA DO LIMITE ORÇAMENTÁRIO / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18/2025, de iniciativa dos vereadores Ruan Cipriani – Policial, Marcela Baumgarten, Peixe, Dani Pamplona e Zeca Bittencourt, que “altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.435, de 31 de agosto de 2006, que “institui o dia 20 de novembro como o Dia Municipal da Consciência Negra no município de Rio do Sul.”

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção dos legisladores é estabelecer que homenagem ao Dia da Conscientização da Raça Negra dar-se-á somente com a realização de Sessão Solene, e não mais com diversas atividades. Como não haverá mais atividades dedicadas ao dia, retira o limite do valor do evento de 5.000 UFM’s.

Também, especifica que o procedimento de indicação dar-se-á através da Fundação Cultural de Rio do Sul, e não mais através da ACARNAP.



É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela ordem legal.



Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Percebe-se, contudo, que o presente projeto não promove qualquer ingerência ao Poder Executivo, assim como a Lei original, nº 4.435/2006, que instituiu instituiu o dia 20 de novembro como o Dia Municipal da Consciência Negra.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 107/2023**, de iniciativa dos vereadores Ruan Cipriani – Policial, Marcela Baumgarten, Peixe, Dani Pamplona e Zeca Bittencourt, que “altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.435,



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

de 31 de agosto de 2006, que “institui o dia 20 de novembro como o Dia Municipal da Consciência Negra no município de Rio do Sul.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 18 de março de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]